

Fls.

Processo: 0325975-16.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Réu: LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO

Réu: HUDSON BRAGA

Réu: JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS

Réu: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mirela Erbisti

Em 07/01/2019

Decisão

Constam dos autos elementos suficientes que demonstram o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar a concessão da medida liminar. Lastreado no Inquérito Civil n. 2018.004433993, há fortes indícios de um provável esquema de corrupção envolvendo os demandados, esquema esse revelado em colaboração premiada perante o Supremo Tribunal Federal por CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, confirmado perante o GAEC - Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, e corroborada pelas demais diligências promovidas, em especial os relatórios de Inteligência Financeira, a pesquisa em bancos de dados, informações de órgãos públicos e empresas privadas e o compartilhamento das provas produzidas nos autos dos feitos número 0506980-72.2016.4.02.5101 e 0506602.19.2016.402.5101 e 0509567-67.2016.4.02.5101, em curso perante a 7ª Vara Federal Criminal.

O inquérito civil importantes documentos que indicam a provável da existência no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro de uma habitual e organizada cobrança de um percentual de propina sobre o faturamento de diversos contratos públicos "herdada" do Governo de SERGIO CABRAL por LUIZ FERNANDO DE SOUZA, (PEZÃO). Tal cobrança seria uma contrapartida a inúmeras vantagens indevidas concedidas a sociedades empresárias, que vem sendo objeto de apreciação no âmbito criminal pelo Juízo Federal em questão como o braço da Operação Lava Jato no Estado do Rio de Janeiro. Com isso, se garantiria às sociedades participantes do esquema a garantia da hegemonia das contratações ou fornecimentos de bens e serviços mediante dispensa de licitação e/ou ausência de fiscalização do cumprimento dos contratos.

Segundo as provas até então apresentadas, para o funcionamento desse esquema haveria um núcleo econômico formado por empresários que pagavam as propinas e recebiam as vantagens contratuais indevidas; um núcleo administrativo formado por agentes públicos com poder de contratação, gestão e/ou fiscalização de contratos, que exigiam e/ou recebiam as vantagens indevidas; um núcleo financeiro operacional formado por operadores financeiros responsáveis pelo recebimento, ocultação, administração e repasse dos recursos

ilícitos e um núcleo político, formado pelo líder da organização criminosa, posição essa que era ocupada pelo Governador do Estado. Nessa última posição revezaram-se os dois primeiros réus, LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) e SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ambos atualmente custodiados junto à SEAP, sendo certo que quando SERGIO CABRAL ocupava o cargo de Governador, PEZÃO ocupava a de vice-Governador, cumulada com importantes posições para o esquema: primeiro como Secretário de Obras (de 01/01/07 a 13/09/11) e depois como Coordenador Executivo de obras (de 14/9/11 a 03/04/14).

A narrativa do Ministério Público e os depoimentos de JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS MIRANDA em colaboração premiada, revelam indícios de que o esquema se iniciou com SERGIO CABRAL no comando, tendo como seu braço direito LUIZ FERNANDO PEZÃO, e posteriormente, quando PEZÃO assumiu o cargo de Governador do Estado, era ele quem enviava a CABRAL sua parcela no acordo, que correspondia a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais. O novo Governador teria alterado a estrutura da organização, colocando pessoas de sua confiança e reduzindo a participação de personagens como CARLOS MIRANDA, mas mantendo importantes ligações com o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro num esquema cujos compromissos mensais era de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) e envolvia o pagamento ao TCE de 5% de todas as obras que superassem o valor de cinco milhões de reais.

Segundo consta do IC, para pagamento dos acordos com os Conselheiros do TCE, PEZÃO se utilizava de HUDSON BRAGA (Sub-Secretário de Obras), ora terceiro réu, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ (Secretário de Estado de Governo) e JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR (Secretário de Obras).

Traz ainda o inquérito civil prova indiciária de que uma das atuações da organização era o pagamento dos fornecedores de alimentação do sistema prisional e de medidas sócio educativas (SEAP e DEGASE, respectivamente) com o dinheiro do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS (FEM/TCE) e, em contrapartida, o recebimento de volta de 15% do valor pago a título de propina, dos quais 1% era destinado a MARCELINHO, que intermediou a negociação, e o restante aos membros do TCE.

Haveria ainda, ao que consta, um esquema de atuação junto à FETRANSPOR, com a criação de um fundo de propina de arrecadação semanal junto às sociedades empresárias integrantes do sindicato, sob a coordenação de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, Presidente do Conselho de Administração da entidade patronal desde sua criação, para pagamento de vantagens ilícitas em espécie a agentes públicos do Poder Executivo Estadual. Segundo depoimentos, de 11 de junho de 2014 a 03 de junho de 2015 esse esquema pagou R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) a título de vantagens indevidas ao Governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA ("PEZÃO") através do operador financeiro ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), dirigente da corretora HOYA, que mantinha contas paralelas ("caixa 2") em favor da FETRANSPOR com os codinomes F/NETUNO (contabiliza as entradas de valores provenientes das empresas de ônibus) e F/SABI (contabiliza os pagamentos ilícitos aos corruptos). LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, ora segundo réu, que seria o "homem da mala" do Governador, teria recebido diversas parcelas em nome do então Governador e HUDSON BRAGA, ora terceiro réu, que por sua vez teria efetuado a compensação de outras prestações em conta que operava com o codinome de LAMPARINA. Já JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ora quarto réu, era quem supostamente detinha a disponibilidade dos recursos em nome da FETRANSPOR, quinta demandada.

Ainda em nome do bom funcionamento do esquema, o então Governador do Estado LUIZ FERNANDO DE SOUZA teria praticado um ato em benefício dos seus corruptores, vetando parcialmente a Lei Estadual n. 7506/2016, que tratava da destinação de créditos expirados dos bilhetes eletrônicos operados pela FETRANSPOR, que eram apropriados pela gestora do serviço

e chegavam ao montante de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), o que é objeto da Ação Civil Pública nº 0088523-53.2018.8.19.0001. O projeto da referida lei impedia a FETRANSPOR de se apropriar de tais valores, mas em dezembro de 2016, vetou o § 3º do Projeto de Lei. Adicionalmente, em janeiro de 2017 teria o primeiro réu ainda determinado o reajuste das tarifas de ônibus intermunicipais em R\$ 0,27, além da correção inflacionária pelo IPCA, sem estudos técnicos, com a justificativa de reembolsar os custos do transporte de beneficiários de gratuidades nos anos de 2015 e 2016, apesar de os custos das gratuidades já serem pagos pelos demais usuários do sistema de ônibus intermunicipais, de acordo com a tese ministerial, pois integravam a base da cálculo das tarifas e dos reajustes periódicos.

Há, portanto, indícios suficientes da existência de um esquema profissional de corrupção ativa e passiva envolvendo os demandados, com troca de favores e pagamentos de propinas mensais, em valores exorbitantes, em prejuízo da fazenda pública e contrário aos princípios que devem reger a Administração Pública.

O pedido ministerial encontra respaldo legal no nosso ordenamento jurídico, art. 37, §4º da Constituição da República, e no art. 7º da Lei 8.429/92, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 4o Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

A jurisprudência pátria é firme no sentido da possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens e valores dos envolvidos a fim de assegurar o ressarcimento do prejuízo imposto ao poder público.

O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. (Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR)

Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP) e (Superior Tribunal de Justiça - Processo REsp 1135548 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0069870-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador - T2 SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 15/06/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 22/06/2010)

A medida de indisponibilidade de bens justifica-se quando há subsunção da hipótese às normas da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº8.429/92 e se faz primordial para tentar salvaguardar eventual ressarcimento ao Erário, o que é a hipótese dos autos. Há evidentes fumus boni iuris e periculum in mora a sustentar a medida de indisponibilidade de bens, na medida da responsabilidade que lhes é atribuída, como já explicitado acima.

A má gestão e o descaso com a coisa pública, o uso do dinheiro público como bem se quer, em desatenção às normas legais e à Constituição da República, a gestão perdulária, a falta de comprometimento com o que é do povo, a tentativa de satisfazer interesse próprio ou de terceiro em detrimento do interesse público, tudo isso se revela provável de ter ocorrido no presente feito em proporções avassaladoras e com prejuízos da casa das dezenas de milhões de reais à população fluminense, além de multa civil. Mister, nesse momento, tomar as medidas necessárias para que se possa reaver o prejuízo, caso reste ao final comprovadas as, por ora bastante verossímeis, alegações do Parquet.

O meio mais adequado para sua realização é a indisponibilidade de bens do patrimônio dos réus, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil.

De se ressaltar, ainda, que é lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 100445 BA 2011/0308371-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2012).

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a indisponibilidade cautelar de bens em desfavor dos seguintes réus, nos montantes assim determinados, equivalentes ao valor da reparação dos danos materiais e multa civil, e considerando a responsabilidade solidária:

1) LUIZ FERNANDO DE SOUZA, (CPF n. 569.211.957-91) - ex-Governador e ex-vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro): R\$ 45.600.000,00 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais), equivalente ao valor da perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do agente público na monta de R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) e da multa civil no valor de R\$ 34.200.000,00 (trinta e quatro milhões e duzentos mil reais), equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92;

2) JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (CPF nº 410.806.537-91): R\$ 34.200.000,00 (trinta e quatro milhões e duzentos mil reais), pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público nos atos de improbidade administrativa dos possa ter participado, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92;

3) FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR (CNPJ nº 33.747.288/0002-00): R\$ 34.200.000,00 (trinta e quatro milhões e duzentos mil reais), pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público nos atos de improbidade administrativa dos quais possa ter participado, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92;

4) LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO (CPF nº 007.510.157-25): R\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil reais), pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público nos atos de improbidade administrativa dos

quais possa ter participado, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92;

5) HUDSON BRAGA (CPF nº 498.912.607-63): R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público nos atos de improbidade administrativa dos quais possa ter participado, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92.

Para tanto, requeri nesta data o bloqueio através do sistema BACEN-JUD do quantitativo supra e oficiei de forma eletrônica ao DETRAN, para bloqueio de veículos por ventura existentes em nome do réu. Oficie-se à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNJ), bem como à JUCERJA e demais órgãos de praxe.

Notifique-se os réus para que se manifestem preliminarmente, na forma do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, devendo constar no mandado a advertência de que não haverá expedição de mandado de citação em caso de recebimento da inicial, nos termos do Enunciado nº 12 da ENFAN.

Notifique-se o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Procuradoria Geral do Estado, à Rua do Carmo, nº 27, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-020 para, no prazo legal, esclarecer se tem interesse em exercer a faculdade prevista no art. 17, § 3º da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 07/01/2019.

Mirela Erbisti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YF9.HKPR.R2TN.5A72**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos